



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000403/98-97  
Recurso nº. : 129.545  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : TOUFIC HALIM MOUAWAD  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.836

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.** O aumento do patrimônio da pessoa física, apurado a partir do cotejo dos recursos disponíveis e dispêndios realizados, não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis ou com rendimentos tributados exclusivamente na fonte, sujeita-se à tributação do IRPF na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

**OMISSÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS.** Os saldos de aplicações financeiras de titularidade do contribuinte constituem dispêndios, configurando acréscimo patrimonial. Do mesmo modo os saldos de contas correntes em instituições bancárias se restar evidenciado que os valores foram utilizados em aumento patrimonial do titular.

**MÚTUO. COMPROVAÇÃO.** A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo.

**CUSTO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ARBITRAMENTO.** Não logrando o contribuinte comprovar os efetivos gastos na construção de imóvel, poderá a autoridade fiscal arbitrá-los com base em índices técnicos especializados, tais como o C.U.B. (Custo Unitário Básico), na proporcionalidade da realização da obra.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOUFIC HALIM MOUAWAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SMS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Recurso nº. : 129.545  
Recorrente : TOUFIC HALIM MOUAWAD

**RELATÓRIO**

TOUFIC HALIM MOUAWAD, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 811/812, exige-se um imposto no valor de R\$ 146.053,88, incidente sobre rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial a descoberto nos anos – calendário de 1992 a 1993.

Para melhor entendimentos da matéria tributada nos autos, transcrevo os fatos relatados no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal e Encerramento Parcial da Fiscalização, anexado 796/792:

- 1.5. Ressalte-se que o contribuinte já havia sido autuado em 1995, através do processo administrativo fiscal nº 10860.000628/95-64, por não haver declarado corretamente, e comprovado, os custos incorridos na construção do imóvel constante do item sete de sua Declaração de Bens (fl. 39). Anexou-se ao presente processo as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 11 a 34), apresentadas anteriormente ao período aqui analisado para evidenciar a prática reiterada do contribuinte em oferecer parcos rendimentos a tributação, incompatíveis com seu patrimônio declarado.
- 1.6. Dadas as dificuldades encontradas para elucidar, durante a fiscalização, uma transação imobiliária realizada em junho de 1992, por meio da qual o Contribuinte vendeu um imóvel de altíssimo padrão, formalizou-se o processo nº 10860.001410/96-26, solicitando autorização para acesso às movimentações financeiras dele e de seu cônjuge, por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que ingressou com Ação Cautelar (nº 970402347-2) junto à Justiça Federal em São José dos Campos – SP. Em 21.05.1997 obteve-se a referida autorização (fls. 187 a 200).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

- 1.6.1 Segundo informações verbais do contribuinte o mesmo não distinguia suas atividades realizadas como pessoa física, corretor de imóveis, recebimento de aluguéis, etc., das atividades das pessoas jurídicas de que participava, utilizando sua conta corrente bancária pessoal para movimentar os recursos utilizados em seus negócios.
- 1.6.2 Como eram proprietários de uma casa de câmbio e identificaram-se algumas operações de compra de moeda estrangeira (fls. 207, 221 e 222), e não desempenharam outra atividade em Gramado – RS, ficou caracterizada a atividade de doleiro por sua habitualidade e pelo significativo volume de recursos utilizados em seus negócios.
2. Para o ano-calendário de 1992, período de julho a dezembro, identificaram-se acréscimos patrimoniais a descoberto, consoante demonstrativo (fl. 789). Na declaração de IRPF do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 (fls. 35 a 44), o contribuinte informava apenas rendimentos brutos, já convertidos em UFIR, de 18.906,84, deduções de 1.734,02, do que resulta os rendimentos líquidos de 17.172,82. Seu patrimônio declarado era de 665.294,23 UFIR, em 31.12.91, e de 577.201,47 UFIR, em 31.12.92.
- 2.1 o referido demonstrativo, evidencia primeiro o patrimônio líquido identificado em 30.06.92, já ajustado pelos fatos constatados no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de 25.06.97 (fls. 165 a 172), equivalente a 682.686,20 UFIR, depois os acréscimos patrimoniais omitidos em 31.12.92, de 499.422,71 UFIR, resultando um patrimônio líquido de 1.076.624,18 UFIR, oitenta e seis por cento maior que o declarado.
- 2.2 Computou-se também os rendimentos declarados pelo Contribuinte, na proporção do período aqui analisado, de julho a dezembro, 9.453,42 UFIR, e os demais rendimentos reais líquidos de suas aplicações financeiras identificados por esta auditoria, constantes deste processo, equivalentes a 25.572,48 UFIR, conforme demonstrado à fl. 791. O método para obtenção deste último valor justifica-se pelo fato de o Contribuinte não ter fornecido os informes de rendimentos das Instituições Financeiras, do período fiscalizado, apesar de regularmente intimado a fazê-lo (fl. 10). Assim, diante da ausência desses elementos e considerando que ele não poderia viver sem gastos no período, estimou-se uma renda consumida de 1.000,00 UFIR por mês por pessoa, renda essa que seria suficiente para a sobrevivência de uma família como a dele, isto é, constituída de quatro pessoas, não levando em conta o valor do patrimônio possuído por ela.
- 2.3 Ressalte-se que na ficha cadastral apresentada em maio de 1994 ao Banco do Brasil S. A. (fl. 223), agência de Gramado – RS, informou que auferia rendimentos mensais da ordem de CR\$ 15.000.000,00, equivalentes a 20.253,03 UFIR, exercendo a profissão de comerciante, portanto o valor estimado de 4.000,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

UFIR por mês equivaleria, em tese, a pouco menos de 20% dos rendimentos de suas atividades.

- 2.4 Em sua declaração fez constar que mais de 30% de seus rendimentos declarados foram recebidos de "Diversos", conforme Quadro 1 à fl. 36, o que poderia levar a duas conclusões: ou o Contribuinte recebeu de tantas fontes pagadoras, pessoas jurídicas, que os espaços reservados do citado quadro não foram suficientes para relacionar todas elas, ou o Contribuinte procedeu dessa forma para escapar da exigência das antecipações devidas a título de carnê-leão a que estão sujeitos os rendimentos recebidos de Pessoas Físicas. Com relação a esses, o Contribuinte ofereceu à tributação a quantia de 850,00 UFIR por mês, um pouco menos que o limite de isenção.
- 2.5 Intimado a identificar os "Diversos" rendimentos, em 02.04.96 (fls. 09 a 10), alegou que eles foram oriundos de aluguéis (fls. 58 a 60) das pessoas jurídicas UNO ENGENHARIA LTDA., omissa contumaz desde 1991, (fl.225), e CLÍNICA VETERINÁRIA EDSON SCARPELLI, que iniciou atividades somente em dezembro de 1993, (fl. 226). Reintimado em 29.05.96 (fls. 228 a 231), alegou em 26.06.96 não possuir informações adicionais referentes as pessoas físicas e jurídicas que lhe efetuaram pagamentos (fls. 249 e 250).
- 2.6 Em sua Declaração de Bens (fl. 40) informou que adquiriu um terreno de 3.764 m<sup>2</sup>, em Gramado – RS, pelo valor de CR\$ 270.000.000,00, equivalentes a 68.818,67 UFIR, de LÍGIA SASSEN DIRANI, C.P.F. nº 055.058.620-34, e do cônjuge dela, JOÃO DIRANI, em 30.10.92.
- 2.6.1 Consoante Escritura de Venda e Compra de 30.10.92 (fls. 251 a 254), os vendedores naquele ato declaram ter recebido integralmente a importância de CR\$ 270.000.000,00.
- 2.6.2 Analisando a movimentação financeira do contribuinte e de seu cônjuge, obtida junto ao Banco do Brasil S. A., identificaram-se os seguintes pagamentos (fls. 255 a 260), a João Dirani, em cheques e documentos de crédito ( DOC "C"), emitidos pelo Contribuinte, debitados em sua conta, mantida na citada instituição financeira, agência de Gramado – RS:

| Data     | Cheque nº | Valor em CR\$ | Valor da UFIR | Valor em UFIR |
|----------|-----------|---------------|---------------|---------------|
| 03.08.92 | 541.828   | 89.400.000,00 | 2.546,39      | 35.108,52     |
| 03.09.92 | DOC       | 84.150.000,00 | 3.135,62      | 26.836,79     |
| 02.10.92 | DOC       | 105.000.00,00 | 3.867,16      | 27.151,70     |
| Totais   |           | 278.550.000,0 |               | 89.097,01     |

- 2.6.3. Em resposta ao Termo de 12.03.97 ( Volume 2, fls. 263 e 264), o Contribuinte afirmou (Volume 2, fl. 266) que com o cheque nº 027403, no valor de CR\$ 124.000.000,00, equivalente a 25.553,79 UFIR, que indica, em seu verso, ter sido sacado em espécie



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

(Volume 2, fl. 268), também destinou-se a parte do pagamento do terreno acima, em 03.11.92.

- 2.6.4. Portanto, o Contribuinte pagou a importância total de Cr\$ 402.550.000,00 (114.650,80 UFIR) e não os Cr\$ 270.000.000,00 (69.818,67 UFIR) que figuraram na escritura e na declaração de bens, o que significa que ele omitiu a importância de 44.832,13 UFIR, conforme quadro a seguir, montante esse bem superior a seus rendimentos declarados no ano.

| Valor                                     | Referência no processo | Em \$          | Em UFIR   |
|---|------------------------|----------------|-----------|
| EFETIVAMENTE<br>PAGO                      | Fls. 255/256           | 89.400.000,00  | 35.108,52 |
|   | Fls. 257/258           | 84.150.000,00  | 26.836,79 |
|   | Fls. 259/260           | 105.000.000,00 | 27.151,70 |
|   | Vol. 2, fls. 268/269   | 124.000.000,00 | 25.553,79 |
| DECLARADO E<br>CONSIGNADO NA<br>ESCRITURA | Fl. 40                 | 270.000.000,00 | 69.818,67 |
|   | E                      |                |           |
|   | Fl. 253                |                |           |
| OMITIDO                                   | (pago menos declarado) |                | 44.832,13 |

- 2.6.5. Corroborar o valor acima identificado a avaliação, realizada pelo próprio Contribuinte, da sua propriedade do referido imóvel em Cr\$ 400.000.000,00, quando da integralização do Capital Social da empresa Gabriele Apart-Hotel Ltda., inscrita no C.G.C. sob o nº 68.811.918/0001-54, em 23.12.92 (Volume 2, fl. 271).
- 2.6.6. Intimado em 14.10.97 (Volume 2, fls. 274 e 275), alegou em 28.10.97 (Volume 2, fls. 276 e 277), que a diferença apresentada, que não incluía o pagamento descrito no item 2.6.3., de CR\$ 8.550.000,00, referia-se a encargos financeiros por ele assumidos.
- 2.7. Consoante cópias do livro Diário da Bella Tur Gramado Agência de Viagens (Volume 2, fl. 280), atualmente denominada KM Câmbio e Turismo Ltda., concomitantemente à integralização de Capital da empresa, constituída em dezembro de 1992, foi registrado um empréstimo ao Contribuinte no valor de Cr\$ 280.000.000,00, equivalente a 46,646,84 UFIR, também omitido em sua declaração.
- 2.8. Ainda outra omissão ficou caracterizada na declaração do ano-calendário de 1992, envolvendo a aquisição de um veículo, como se demonstrará a seguir.
- 2.8.1. Na declaração de rendimentos consta a aquisição de um veículo da marca Volkswagen, tipo Santana GLS, ano 1992, cor cinza, adquirido à vista de Auto Comercial Taubaté SP em julho de 1992, pelo valor equivalente a 43,482,80 UFIR (fl.39)
- 2.8.2. Consoante Termo de Início de fiscalização de 02.04.96, item 2 (fls. 09 e 10), foi o Contribuinte intimado a discriminar e comprovar a forma de pagamento de alguns bens imóveis e móveis, dentre os quais estava o valor aqui referido no item acima.

*SB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

- 2.8.3. Em sua primeira resposta de 24.04.92 (fls. 58 a 60), o Contribuinte declarou que foi adquirido à vista, em julho de 1992.
- 2.8.4. Em 29.05.96, consoante Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 228 a 231), foi reintimado a apresentar a comprovação da prova do pagamento.
- 2.8.5. Em sua Segunda resposta em 18.06.96 (fl. 232), reafirmou que o Automóvel Volkswagen foi adquirido à vista.
- 2.8.6. Em sua terceira resposta em 26.06.96 (fls. 249 e 250), declarou que o veículo adquirido em 20.07.92, pelo valor correspondente a 43.482,80 UFIR, foi pago à vista, em dinheiro, em 09.08.92, conforme documentação fornecida pela Concessionária, e juntou cópia da nota fiscal (fl.233), constando o valor de Cr\$ 91.500.000,00, e cópia de um documento denominado Cartão de Auto Novo, no qual foi assinalada a data de 09.08.92, (fl.243).
- 2.8.7. Constando na nota fiscal nº 076108, de 20.07.92, que o veículo foi adquirido à vista, e que a venda foi feita sem reserva de domínio, sem alienação fiduciária, a concessionária vendedora do veículo aqui mencionado foi intimada a prestar esclarecimento sobre a venda do veículo, inclusive comprovando a forma do recebimento do valor (fl. 234).
- 2.8.8. Como resposta, a concessionária esclareceu que o veículo foi adquirido à vista e forneceu cópia de duas faturas, constando nelas que o produto da venda do veículo foi recebido em 20.07.92, da seguinte forma (fls.235 a 242):
- | Data     | Fatura nº | Valor em Cr\$ |
|----------|-----------|---------------|
| 20/07/92 | 096725-00 | 83.000.000,00 |
| 20/07/92 | 096725-01 | 8.500.000,00  |
- 2.8.9. Apesar das respostas contraditórias do Contribuinte, quanto a data do pagamento do valor do veículo, esse aconteceu realmente em julho e não em agosto de 1992, conforme alegado em sua terceira versão. Mais uma vez foi o mesmo intimado a confirmar em que data realmente efetuou o pagamento (fls. 244 a 246).
- 2.8.10. A despeito do acima exposto, o Contribuinte não tinha renda declarada no mês de julho de 1992 e nem disponibilidade financeira anterior, também declarada, em montante suficiente para adquirir, à vista, o veículo mencionado, uma vez que o rendimento oferecido à tributação naquele mês foi de 1.000 UFIR, ou o equivalente a Cr\$ 2.104.280,00, enquanto que a aquisição do veículo representava uma aplicação de recursos da ordem de Cr\$ 89.395.720,00, ou o equivalente a 43.482,80 UFIR.
- 2.9 Concluindo a análise desse ano-calendário de 1992, período de julho a dezembro, o valor equivalente a 382.912,08 UFIR (Volume 4, fl. 790) está sendo tributado nesta oportunidade, como ocorrência de sinais exteriores de riqueza, por ter o contribuinte efetuado

*8/13*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

gastos e/ou desembolsos, incompatíveis com o valor de seus rendimentos declarados.

- 2.10 Enquadramento legal: Artigos 1º ao 3º e §§ da Lei nº 7.713/88, combinados com os artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º da Lei nº 8.021/90.
3. Para o ano-calendário de 1993, a declaração de IRPF apresentada (fls. 45 a 50), informava apenas rendimentos brutos, já convertidos em UFIR, de 18.605,29, deduções de 2.133,56, mais 16.677,80 sujeitos a tributação exclusiva na fonte, do que resulta os rendimentos líquidos de 33.149,53, e que seu patrimônio evoluiu de 577.201,47, em 31.12.92, para 590.101,77, em 31.12.93, apresentando um modesto acréscimo de 12.900,30 UFIR.
- 3.1. No período de janeiro a novembro, identificam-se acréscimos patrimoniais de 252.365,22 UFIR, conforme demonstrativo à fl. 792 (Volume 4). Evidencia-se primeiro o Patrimônio líquido em 31.12.92, já ajustados pelos fatos constatados no item dois, equivalente a 1.076.624,18 UFIR, depois os itens que sofreram variações no período analisado, de 501.107,78 UFIR para 427.776,23 UFIR, mais acréscimos patrimoniais omitidos, equivalentes, em 30.11.93 a 325.696,76 UFIR. Evidencia-se também o seu patrimônio líquido, em 31.12.93, equivalente a 1.458.163,73 UFIR, duzentos e quarenta e sete por cento maior que o declarado.
- 3.2. Computou-se também os rendimentos declarados pelo Contribuinte, na proporção do período aqui analisado, janeiro a novembro de 1993, 16.996,52 UFIR, e os demais rendimentos reais líquidos de suas aplicações financeiras identificados por esta auditoria, equivalentes a 15.587,48 UFIR, conforme demonstrativo fl. 793 (Volume 4). O método para obtenção desse último valor é o mesmo referido no item 2.2, pois o Contribuinte também não forneceu informes de rendimentos das Instituições Financeiras, do período fiscalizado, apesar de regularmente intimado a fazê-lo (fl. 10). Assim, diante a ausência desses elementos e considerando que não poderia viver sem gastos no período, calculou-se uma renda consumida semelhante a mencionada no item 2.2, isto é, 1.000,00 UFIR por mês por pessoa.
- 3.3. Em diligência realizada no município de Gramado – RS em 04.03.97, foi contatado que o contribuinte havia omitido de sua Declaração de Bens a construção de uma casa de alto padrão, com área de 594,31 m², cuja autorização para o início da obra foi aprovada pela Prefeitura em maio de 1993. A obra semi acabada estava paralisada na fase de acabamento interno, e o imóvel encontrava-se a venda pela importância de R\$ 200.000,00 (Volume 2, fl. 263).
- 3.3.1. O Contribuinte foi intimado em 12.03.97 (Volume 2, fl. 263) a apresentar os documentos probantes dos gastos com o projeto e execução da obra e do estágio em que essa se encontrava, em dois

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

momentos distintos a saber: em 31.12.93 e, posteriormente, à época da permuta.

- 3.3.2. Em sua resposta (Volume 2, fls. 265 e 266), admitiu que iniciou a construção da casa referida no item 3, mas não informou em qual data, paralisou a obra no final de 1994, e que tinha concluído aproximadamente 60% do total dela, faltando todo o acabamento interno e externo.
- 3.3.3. Foi reintimado em 12.05.97 (Volume 2, fl. 281), e em 11.06.97, apresentou os documentos comprobatórios de parte dos dispêndios incorridos 1993 e 1994 (Volume 2, fls. 282 a 330).
- 3.3.4. Foi intimado a apresentar os demais comprovantes em 14.10.97 (Volume 2, fls. 274 e 275), e reintimado em 25.11.97 (Volume 2, fls. 331 e 332), sendo alertado de que se procederia ao arbitramento do custo do referido imóvel, caso ele não trouxesse os comprovantes de todos os custos incorridos, passíveis de comprovação ou não.
- 3.3.5. Em 01.12.97, apresentou mais 59 documentos (Volume 2, fls. 354 a 376) e alegou à fl. 333 (Volume 2) que, na parte externa do imóvel, ainda estava por realizar o revestimento do tijolo aparente, calhas, rufos, jardinagem, etc. Todavia, o imóvel foi fotografado, e, pelas imagens às fls. 377 e 378 (Volume 2), pode-se ver que ele já possui acabamento externo, inclusive com um gramado aparado, em bom estado de conservação. Entre os citados documentos não se encontram as faturas da empreiteira H V Comercial e Construtora Ltda., a qual, segundo o arquiteto Rogério Bezzi, autor do projeto, teria sido a responsável pela execução da obra. Tão pouco foram trazidas as guias de recolhimento das Contribuições à Seguridade Social, incidentes sobre a mão de obra e remuneração paga a autônomos. Também não foi informado nem comprovado o estágio em que se encontrava a obra em 31.12.93, razão pela qual procedeu-se ao arbitramento do custo da construção consoante demonstrativo (Volume 2, fl. 381).
  - 3.3.5.1 O referido demonstrativo baseou-se na média, equivalente em UFIR, dos valores mensais do custo unitário básico (C.U.B.), para construções de alto padrão, com um pavimento, e mais de três dormitórios, apurado conforme determina a Lei nº 4591/64 e o disposto na NB-140 da ABNT, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON – RS (Volume 2, fls. 379 e 380).
  - 3.3.5.2 Considerando-se o início da construção em 10.02.93, a data mais remota, constante nos comprovantes apresentados (Volume 2, fl. 284), estimou-se o seu custo total em valor equivalente a 309.795,97 UFIR. Partindo desse montante, calculou-se que até a paralisação da obra, em meados de dezembro de 1994, conforme informado pelo Contribuinte, este teria desembolsado 185.877,58 UFIR. Dessa forma, como o período fiscalizado vai apenas até o mês de novembro de 1993, conclui-se que o gasto com a obra foi de 80.816,34 UFIR.

*SB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

- 3.4. Após a circularização das transações imobiliárias que realizou, em Gramado – RS, o Tabelião de Notas Waldmar Zortea, informou que o contribuinte adquiriu em Leilão, uma loja comercial nº 120, do conjunto comercial “João Leopoldo Lied”, por Carta de arrematação datada de 01.01.94, registrada em 23.02.94, e a vendeu em 12.09.94, por R\$ 248.000,00 (Volume 2, fls. 382 a 393).
- 3.4.1. O Contribuinte e seu cônjuge foram então cientificados da extensão da fiscalização para o ano-calendário de 1994 (Volume 2, fl. 281), relativamente à operação descrita no item 3.4., e intimados a comprovar os valores efetivamente despendidos com a aquisição do imóvel em causa.
- 3.4.2. Em resposta de 03.06.97, apresentou o demonstrativo à fls. 394 a 396 (Volume 2), do qual devem ser consideradas as seguintes informações, por serem relevantes para a fiscalização do ano-calendário de 1993, até o mês de novembro:

| Data     | Descrição                                      | Valor em \$   | Valor em UFIR |
|----------|--|---------------|---------------|
| 26/11/93 | Sinal e comissão do leiloeiro cheque nº 536235 | 11.310.000,00 | 110.244,66    |

- 3.4.3. Em 14.10.97 (Volume 2, fls. 274 e 275), o Contribuinte foi intimado a prestar mais informações sobre a operação envolvendo o imóvel descrito no item 3.4. Em virtude dessa exigência, o Contribuinte alegou, às fls. 276 e 277 (Volume 2), que obteve um empréstimo de Cr\$ 50.000.000,00, equivalente a 487.376,94 UFIR, de João Benedito Angelieri, em 16.11.93, conforme recibo à fl. 397 (Volume 2), transação essa também omitida de sua declaração de IRPF, no item Dívidas e Ônus Reais.
- 3.4.4. Em depoimento realizado em 18.11.97, perante dois auditores (Volume 2, fl. 398), o Sr. Angelieri negou que tivesse feito qualquer pagamento ao Contribuinte por não dispor da quantia acordada, e alegou que a transação foi rescindida sem o recebimento de quaisquer valores. Ressalte-se ainda que tal empréstimo corresponderia a aproximadamente a dez vezes o valor de seu patrimônio na época.
- 3.4.5. O Contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo recebimento das importâncias constantes dos documentos apresentados (Volume 2, fls. 331 e 332), não o fazendo até a presente data, alegando apenas ter sido solicitado ao Banco cópia do cheque solicitado (Volume 2, fl. 333). Identificou-se através da documentação fornecida pelo Banco do Brasil S.A., Agência Gramado (Volume 2, fls. 334 a 353), que os valores mais significativos creditados na conta corrente do contribuinte, em 30.11.93, procederam de depósitos efetuados por ele próprio, havendo ainda alguns depósitos feitos por outras pessoas, mas não por João Benedito Angelieri.
- 3.4.6. Conseqüentemente, o valor do sinal do suposto empréstimo foi desconsiderado para cobertura dos desembolsos do Contribuinte, e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

de seu cônjuge, no período analisado, por não haver do pagamento pelo credor, tampouco comprovação do efetivo ingresso no patrimônio do contribuinte e, também, por ter o pretense credor expressamente desmentido a existência de tal empréstimo. Em vista disso, foi apurada uma omissão no mês de novembro de 1993, equivalente a 110.244,66 UFIR, conforme demonstrativo à fl. 792 (Volume 4).

- 3.5. Consoante cópias do livro Diário da Bella Tur Gramado Agência de Viagens (Volume 2, fls. 399 a 438), atualmente denominada KM Câmbio e Turismo Ltda., concomitantemente à integralização de Capital da empresa, constituída em dezembro de 1992, foi registrado um empréstimo ao contribuinte no valor de Cr\$ 280.000.000,00, equivalente a 46.646,84 UFIR, item 2.7. e, em 1993, novas transferências foram realizadas à título de mútuo e adiantamentos para aumento de Capital, também omitidos de sua Declaração de Bens. Após conciliação (Volume 4, fl. 794), constata-se que, a despeito do saldo contábil das contas lá discriminadas, a situação real apurada por esta auditoria é que o contribuinte tinha haveres de 83.646,17 UFIR com Bella Tur e 3.943,48 UFIR com outra empresa, Gabrielle Apart-Hotel Ltda.
- 3.6. Relativamente à última empresa, acima referida, o contribuinte também omitiu de sua Declaração de Bens a integralização do capital dela (Volume 2, fl. 271), que foi feita em dinheiro, no valor de Cr\$ 600.000.000,00 ou 39.168,45 UFIR, em dezembro de 1993, assim rateado:

| Sócio                              | Valor em Cr\$  |
|------------------------------------|----------------|
| Karina Gabrielle Katherine Mouawad | 250.000.000,00 |
| Igor Maikel Mouawad                | 250.000.000,00 |
| Toufic Halim Mouawad               | 50.000.000,00  |
| Isabel Squarcini Mouawad           | 50.000.000,00  |

- 3.7. Além disso, foram omitidos recursos aplicados na aquisição de dois veículos, recursos esses que permanecem sem comprovação de sua origem.
- 3.7.1. Os documentos às fls. 774 a 782 (Volume 3) demonstram que o Contribuinte obteve empréstimo junto ao Banco do Brasil, Agência Gramado – RS, para financiar a aquisição dos veículos em questão (Volume 3, fls. 783 a 787).
- 3.7.2. Note-se os contratos de financiamento (Volume 3, fls. 780 a 784) foram assinados em nome do Contribuinte e não da empresa Bella Tur Gramado Agência de Viagens.
- 3.7.3. Dessa forma, com base nos citados documentos, os quais ainda se encontram suporte nos extratos fornecidos pela Instituição Financeira, elaborou-se o demonstrativo à fl. 795 (Volume 4), que evidencia o valor omitido pelo contribuinte nessa operação de aquisição de veículos, ou seja, 8.107,66 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

- 3.8. Por fim, concluindo a análise do ano-calendário de 1993, período de janeiro a novembro, o valor equivalente a 263.781,22 UFIR (Volume 4, fl. 792) está sendo tributado nesta oportunidade, como ocorrência de sinais exteriores de riqueza, por ter o Contribuinte efetuado gastos e/ou desembolsos, incompatíveis com seus rendimentos declarados.
- 3.9. Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; c/c artigos 1º a 3º da Lei nº 8134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Dentro do prazo legal, por seu procurador, apresentou impugnação de fls. 816/824, instruída pelos documentos de fls.825/859.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 860/873, que contém a seguinte ementa:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O aumento do patrimônio da pessoa física, apurado a partir do cotejo dos recursos disponíveis e dispêndios realizados, não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis ou com rendimentos tributados exclusivamente na fonte, sujeita-se à tributação do IRPF na forma de acréscimo patrimonial a descoberto. INFORMAÇÃO RETRATADA NA IMPUGNAÇÃO. DESTINAÇÃO DE CHEQUE. ESCRITURA PÚBLICA. Acata-se a retratação, na impugnação, de informação prestada no curso da ação fiscal de que o cheque teria se destinado a pagamento adicional pela aquisição de imóvel, uma vez que o preço registrado na escritura pública de compra e venda não comporta o valor do cheque, além de inexistir evidência de que o numerário excedente tenha sido recebido pelo vendedor. OMISSÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS. Os saldos de aplicações financeiras de titularidade do contribuinte constituem dispêndios, configurando acréscimo patrimonial. Do mesmo modo os saldos de contas correntes em instituições bancárias se restar evidenciado que os valores foram utilizados em aumento patrimonial do titular. ARBITRAMENTO DE RENDA CONSUMIDA. O arbitramento de renda mensal consumida pela família somente poderia ser levado a efeito se evidenciado os gastos realizados com cada pessoa, sendo inaceitável o arbitramento de um valor aleatório. MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

*do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. CUSTO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ARBITRAMENTO. Não logrando o contribuinte comprovar os efetivos gastos na construção de imóvel, poderá a autoridade fiscal arbitrá-los com base em índices técnicos especializados, tais como o C.U.B. (Custo Unitário Básico), na proporcionalidade da realização da obra.*

Dessa decisão tomou ciência (AR de fls. 875, verso) e, dentro do prazo legal, por procurador (doc. de fl.889) protocolou o recurso de fls.880/888 , acompanhado dos documentos de fls. 890/903. Alega, em síntese :

- A autuação se baseou única e exclusivamente em saldos de aplicações bancárias, já que todos os bens encontram-se devidamente declarados na DIRPF dos referidos anos;
- O montante de aplicações financeiras utilizado para a aplicação do provável "Acréscimo Patrimonial", importa em 457.581,91 UFIR, o novo acréscimo patrimonial apurado pela R. decisão, totaliza 322.690,35 UFIR, ou seja, se o recorrente comprova que as aplicações decorrem de importâncias depositadas por terceiros, se o E. julgador admite que se comprovou em parte os depósitos, e se o acréscimo patrimonial é inferior as aplicações, não deve prosperar toda e qualquer ilação sobre um possível "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", até por sua impossibilidade matemática;
- Não foi provado nos autos que o recorrente aproveitou-se dos recursos de terceiros para realizar investimentos, aplicações em seu proveito, ou seja, os recursos de terceiros não passaram a integrar o patrimônio do recorrente ou tão pouco pertencer a ele;
- Com relação ao valor de 90.000 UFIR, consignado como disponibilidade, o julgador não aceitou como origem para

SAB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

- aplicações financeiras, por entender que o termo disponibilidade só é aplicável numerário disponível;
- O valor equivalente a 43.482,80 UFIR correspondente a aquisição do veículo Santana, uma dentre as "omissões" identificadas, já estava incluso no valor de 577.201,47 UFIR relativo ao patrimônio declarado em 31/12/92;
  - Quanto ao empréstimo de Cr\$ 50.000.000,00, a documentação apresentada " Recibo de Venda e Compra Quitado" , com procuração outorgada no 2º Cartório de Notas, cópia anexada aos autos, para transferência de bens, sucumbiu diante do depoimento do credor;
  - Pelo nível das perguntas feitas ao credor, observa-se que a fiscalização buscava tão somente a descaracterização do empréstimo, e não o surgimento da verdade, pois nenhuma pergunta foi efetuada sobre o recibo de Compra e Venda Quitado, ainda, sobre as coincidências de datas,;
  - Afirma o julgador tratar-se de suposições, abstrações, ou seja, o fato da data do empréstimo ser próximo do desembolso da aquisição do imóvel, e a liquidação do mesmo ocorrer 7 dias após a venda do imóvel, foram consideradas insuficientes;
  - Ainda sobre o empréstimo, utilizando-se de argumentos do próprio julgador, onde afirma que a autenticidade de documentos Públicos tem que ser respeitada por seu valor probando, no presente caso temos um recibo de Venda e Compra Quitado, datado de 16/11/93, no valor de Cr\$ 50.000.000,00, acompanhada de um Instrumento Público de Procuração para transferência dos mesmos imóveis constantes do recibo de Compra e Venda Quitado, com a mesma data de 16/11/93, fatos estes que por si só respaldam e comprovam a transação afirmada pelo recorrente, ou seja, "empréstimo";

*JB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

- Sobre o custo de construção da casa na Rua das Nações nº 55, Gramado-RS, os argumentos utilizados pelo julgador para não aceitar a avaliação de fls. 825, apresentada pelo contribuinte, podem ser aplicadas ao critério de arbitramento adotado pelos fiscais, uma vez que não consta do processo que o Sr. Toufic Halim Mouawad, Sr. Luiz Fernando de Paulo e o Sr. Marcos Sávio dos Santos, possuem habilitação para afirmar que a obra paralisada consumiu aproximadamente 60% do custo total;
- Os 60% era o estágio da obra em 12/94, não consta dos autos qualquer menção de soma ou de datas dos cento e oito comprovantes apresentados pelo recorrente;
- Todas as alegações concernentes ao ano – calendário 1992, prevalecem para o ano calendário 1993, pois o montante de aplicações financeiras utilizado para apuração do provável acréscimo patrimonial a descoberto importa em 477.776,26 UFIR, e o novo valor do acréscimo apurado pela autoridade julgadora totaliza 262.3666,22 UFIR, ou seja, se o recorrente comprova que as aplicações decorrem de importâncias depositadas por terceiros e o julgador admite que se comprovou em parte os depósitos. Sendo o valor do acréscimo inferior as aplicações, por impossibilidade matemática, não há como prosperar o lançamento neste item.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso.

Nos termos dos documentos juntados às fls. 906/929, foi negado o seguimento do recurso, face a insuficiência de garantia. Cientificado do despacho decisório, impetrou mandado de segurança e obteve liminar assegurando-lhe o acatamento do arrolamento de bens nos termos em que foi proposto (fls.932/933)

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 1ª. Vara da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, registrada às fls. 932/933.

Preliminarmente, argumenta o recorrente que o lançamento tomou por base única e exclusivamente depósito bancário.

No corpo do relatório, fiz questão de registrar todos os fatos ocorridos durante o procedimento fiscal e o critério adotado para apuração da base de cálculo do imposto. Analisados os documentos e demonstrativos que integram os quatro volumes e que foram consolidados nos demonstrativos anexados às fls. 790/795, verifica-se que a autoridade lançadora trabalhou com saldos de caderneta de poupança, conta bancária e de aplicações. O critério adotado pela autoridade fiscal foi o correto para essa espécie de procedimento, levantou todo patrimônio declarado, provou que suas declarações de rendimentos eram inexatas, pois tanto o patrimônio quanto os rendimentos auferidos eram em montantes maiores que os informados à SRF.

Não existe arbitramento, existe acréscimo patrimonial a descoberto devidamente comprovado nos autos. Estando provado é a lei que autoriza presumir a omissão de rendimentos:

Os diplomas legais que disciplinam a matéria são transcritos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº  
85.450/80:

*Art. 39 – Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43)*

*(...)*

*III – As quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52);*

*(...)*

*V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (grifei)*

Lei nº 7.713/88:

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.*

*(...)*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”(grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Lei nº 8.021/90 :

*Art. 6º -- O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º - O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (grifei)*

Argumenta, ainda, o procurador do recorrente, que revela não ter lido atentamente os documentos e demonstrativos que compõem os autos, que exercia a atividade Imobiliária e que não consta nos autos qualquer tentativa dos fiscais em aprofundar esse item.

O que se constata nos autos é exatamente ao contrário, os fiscais intimando e reintimando o contribuinte para vir esclarecer e comprovar suas atividades e rendimentos, e ele não cumprindo seus deveres de: a) expor os fatos conforme a verdade; b) prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Quanto ao recurso de terceiros, que segundo a defesa, foram computados pelas autoridades fiscais e julgadora, como seus. Observa-se nos autos que os valores que o contribuinte comprovou que não eram seus, foram excluídos pela autoridade julgadora.

O critério adotado pelas autoridades fiscais, insisto, está claro e minuciosamente declarado, foi o de elaborar fluxos de caixa, computando recursos/origem, dispêndios/aplicações. Nesses fluxos de caixa foram considerados as aplicações e os recursos feitos pelo contribuinte e comprovados pelos fiscais.

Por esse motivo, não foram aceitos o valor pertinente a 90.000 UFIR, consignado como disponibilidade e nem o empréstimo de Cr\$ 50.000.000,00.

Sem dúvida, o registro na declaração de rendimentos faz prova a favor do contribuinte, desde que as informações nela registradas sejam ratificadas por documentação idônea.

Assim determinam as normas legais aplicáveis, atualmente inseridas no RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 nos seguintes dispositivos:

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Não havendo a comprovação de que a indicada disponibilidade existia, e que tinha origem em rendimentos já submetido à tributação, não há como aceitá-la como recurso.

Ainda, com relação ao empréstimo, o recorrente alega que o Termo de Declaração de fls. 398, foi suficiente para afastar o Recibo de Venda e Compra Quitado, com procuração outorgado no 2º Cartório de Notas para transferência de bens. Insiste que as perguntas feitas ao declarante foram tendenciosas, no sentido, de atingir as respostas pretendidas.

Talvez não seja do conhecimento do recorrente que o princípio da VERDADE MATERIAL rege o processo administrativo fiscal tributário. Por esse princípio, o que a autoridade fiscal deve provar é como os fatos aconteceram, e não como eles foram contados nos instrumentos públicos ou particulares.

Ora se o Sr. JOÃO BENEDITO ANGELERI, declarou que não tinha o recurso e que o recorrente tomou a iniciativa de cassar a procuração, cabia ao recorrente a contra prova. Para mostrar que o declarante faltou com a verdade, deveria ter trazido no mínimo documento comprobatório da transferência do citado valor dos recursos financeiros do declarante e o respectivo ingresso no seu patrimônio.

Quanto aos efeitos do documentos públicos, registro que eles são considerados como verdadeiros pela sua origem. Isso permite a autoridade julgadora presumir a veracidade de seu conteúdo. Mas essa presunção é da espécie *juris tantum*, admite prova em contrário. Nos autos, as demais provas juntadas pela fiscalização são suficientes para colocar em dúvida a veracidade de todas as informações neles consignadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Relativamente a acusação de inconsistência numérica dos demonstrativos temos que cabe razão ao recorrente, uma vez o valor equivalente a 43.482,80 UFIR, pago pelo veículo Santana, constou do item patrimônio omitido 546.225,03 UFIR, pelo valor total equivalente a 88.314,93 UFIR. Dessa maneira, para o ano de 1992 deve ser retirado do dispêndio a parcela já declarada de 43.482,80 UFIR, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto para o equivalente a 279.207, 55 UFIR;

Quanto ao arbitramento do custo da casa na rua das Nações nº 55 em Gramado – RS, o contribuinte durante todo o procedimento foi chamado para comprovar os gastos efetuados na construção, e respondeu às fls. 265 e 266 que iniciou a construí-la e que na data da paralisação da obra no final de 1994, tinha concluído 60% da construção.

Novamente intimado para trazer os comprovantes dos gastos efetuados, foi informado que se não os apresentasse, estaria sujeito ao arbitramento do custo de construção do imóvel.

Os comprovantes apresentados anexados às fls. 282/330 e 354/376 foram considerados insuficientes, uma vez que neles não se encontram: a) as faturas da empreiteira H V Comercial e Construtora Ltda., a qual, segundo o arquiteto Rogério Bezzi, autor do projeto, teria sido a responsável pela execução da obra; b) guias de recolhimento das Contribuições à Seguridade Social, incidentes sobre a mão de obra e remuneração paga a autônomos.

Como o contribuinte deixou de esclarecer o estágio em que se encontrava a obra em 31.12.93, à autoridade fiscal arbitrou o valor custo da construção consoante demonstrativo de fls. 381.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Instruindo sua impugnação apresentou a avaliação de fls. 825. Alega em grau de recurso que se avaliação por ele anexada não pode ser aceita, porque a pessoa que a confeccionou não possui habilitação para tal, pelos mesmos argumentos aquelas declarações feitas pelo recorrente, Luiz Fernando de Paula e pelo Sr. Marcos Savio Santos não podem ser aceitas.

Esquece o procurador do recorrente que a pessoa mais indicada para fornecer com exatidão os dados de construção, é o dono do imóvel e foi ele que prestou as informações consideradas pela autoridade fiscal para fazer o arbitramento.

Os índices e critério utilizado pela autoridade fiscal estão registrados às fls. 381. Para que esses valores fossem desconsiderados, cabia ao recorrente trazer aos autos avaliação contraditória, contendo índices publicados em revistas especializadas, critérios de avaliação minuciosamente detalhado que demonstrassem o custo da edificação. A que trouxe aos autos às fls. 825, é inábil para o fim a que se destina, pois avalia o VALOR DE VENDA DO IMÓVEL, utilizando como parâmetro a OFERTA E PROCURA.

A autoridade lançadora, por sua vez escolheu um índice técnico registrado na da tabela do Sindicato da Construção Civil do estado do Rio Grande do Sul - RS.

Com relação aos comprovantes apresentados esclareço, provado que não davam suporte aos gastos para a construção do imóvel indicado, com amparo no Art. 148 do C.T.N., foram desconsiderados.

Cabia ao recorrente, provar o custo efetivo ou então que o índice utilizado foi o mais oneroso para o recorrente, essa prova não foi feita, por isso o arbitramento é mantido nos termos em que foi feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Sobre o assunto a jurisprudência administrativa é mansa e volumosa, servindo como exemplo as seguintes ementas:

*“CUSTO DE CONSTRUÇÃO ( ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com área construída, cabe a adoção do arbitramento com base nos elementos disponíveis (Ac. 1º C.C 106-1600/88, 106-1.534/88, 102-22.612/86).*

*CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. (Ac. 1º CC 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88-DO 05/07/88 e 13/07/88).*

*CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL) - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximar da realidade. (Ac.1º CC 104-7.179/89 e 7.193/89-DO 07/06/91).*

Sobre a omissão de aplicações financeiras, o recorrente nada de novo traz aos autos que comprovem que nas mesmas foram computados depósitos de terceiros.

Alega, o recorrente que o acréscimo patrimonial mantido pela autoridade julgadora é inferior aquele por ele declarado, sem perceber que no demonstrativo da mencionada autoridade, consta somente aquele tido com a descoberto, isso é, aquele que depois de descontado o patrimônio efetivamente declarado, restou injustificado.

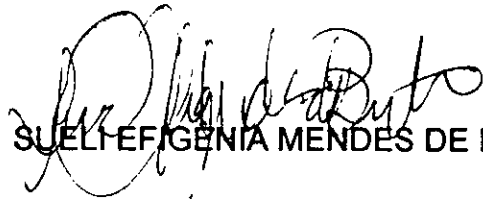


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000403/98-97  
Acórdão nº : 106-12.836

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial á descoberto pertinente ao ano- calendário de 1992 para o equivalente a 279.207,55 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002

  
SUELTEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO